

A. I. N° - 210549.0001/10-4
AUTUADO - VERAL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA
AUTUANTE - ANA LÚCIA SANTOS REIS
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET 25.09.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0270-05/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações parcialmente subsistentes, após revisão fiscal realizada por preposto fiscal estranho ao feito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/05/2010, constitui crédito tributário no valor de R\$ 4.102,18, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS lançado de R\$ 3.937,46, acrescido de multa de 50%.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS lançado de R\$ 164,72, acrescido de multa de 50%.

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 32/36 dos autos, com documentos anexos acostados aos autos, contestando integralmente a autuação. Na manifestação de defesa o autuado relaciona todos os itens das duas infrações, através de um demonstrativo, destacando mês de competência, nº da nota fiscal, CNPJ do fornecedor das mercadorias adquiridas, valor da nota fiscal, alíquota e o ICMS cobrado. Por fim coloca na última coluna do quadro o item “OBSERVAÇÃO”, expondo seu posicionamento em contraposição aos achados da Fiscal Autuante no desenvolvimento da ação fiscal, anexando cópias de notas fiscais no sentido de fazer provas de suas argumentações. Ante o exposto, solicita a improcedência total do Auto de Infração.

Em 29/10/2010 foi despachado o presente processo à Fiscal Autuante para proceder a informação fiscal na forma regulamentar, conforme se pode observar à fl. 102 dos autos. Não obstante tal despacho, a informação fiscal foi efetuada por Agente Fiscal estranho ao feito na forma do relatório apresentado às fls. 135/138. Compulsando os elementos de provas apresentados pelo autuado, acostados aos autos às fls. 39/79, quando da sua manifestação de defesa, bem como relacionado suas considerações com os achados de auditoria da autuante na ação fiscal, o Agente Fiscal, devidamente constituído pela Autoridade Tributária competente, apresenta no relatório acostado às fls. 135/138, o resultado da verificação fiscal, indicando que o valor total devido para a infração 1 é de R\$ 420,02, diferentemente do valor anteriormente cobrado de R\$ 3.937,46. Da mesma forma, indica que o valor total devido para a infração 2 é de R\$ 2,88 e não R\$ 164,72, como houvera lançado a autuante na autuação original. Todos os valores

encontrados, nas duas autuações, são devidamente justificados no relatório de forma analítica, mês a mês, onde indica o motivo de cada item das autuações ter sido reduzido, ou mantido, ou mesmo excluído. Finaliza, o Agente Fiscal estranho ao feito, seu relatório indicando um débito de ICMS a recolher no valor total de R\$ 422,82 para as duas infração, e opina, diante dos fatos, pela procedência em parte do débito reclamado.

Nos termos da legislação competente, a Inspetoria Fazendária do município de Eunápolis, expediu intimação, na forma acostada aos autos à fl. 139, convocando a autuada para tomar ciência do resultado da informação fiscal realizada pelo Agente Fiscal estranho ao feito, reabrindo o prazo de 10 dias para manifestar, querendo. Tal intimação foi recebida pela autuada através de Aviso de Recebimento (AR), documento expedido pelos Correios, onde se pode observar o registro de recebimento do aviso no documento acostado aos autos às fl. 140 e 142. O Contribuinte Autuado não se manifestou sobre o resultado da informação fiscal.

VOTO

Da análise da alegação de defesa, às fl. 32/36 e seus anexos, associados ao relatório da Informação Fiscal (fls.135/138) realizada por Agente Fiscal estranho ao feito dos autos, observo que elide parcialmente as exigências do ICMS tanto na primeira infração, quanto na segunda. Na primeira infração o valor passa de R\$ 3.937,46 para o valor de R\$ 420,02, correspondente as seguintes competências e valores: 30/09/2007 – Valor R\$ 39,80; 31/12/2007 – Valor R\$ 1,04; 30/09/2008 – Valor R\$ 237,39; 31/10/2008 – Valor R\$ 141,79. Na segunda infração o valor passa de R\$ 164,72 para o valor de R\$ 2,88, correspondente a competência de 30/09/2008. As demais competências e valores, tanto da infração 1, quanto da infração 2, foram totalmente elididas no trabalho apresentado pelo Agente Fiscal entranho ao feito.

Logo, dado a falta de manifestação do autuado em relação aos novos valores apresentados pelo Fiscal Estanho ao Feito no relatório acostados aos autos, desenvolvidos a partir dos argumentos de defesa do próprio autuado, associado a constatação de que em nenhum momento o autuado questiona o mérito da ação fiscal, subscrevo os valores parcialmente elididos nas duas infrações do Auto de Infração nº 210549.0001/10-4 em tela.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 422,90.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210549.0001/10-4**, lavrado contra **VERAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 422,90**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR